

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 030.077/2010-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009

Entidade: Companhia Docas do Maranhão S.A. - MT

Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite (077.009.628-04); Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49); Geraldo Istálin Bouéres (025.448.493-04); Jorge Luiz Caetano Lopes (184.985.311-87); Jose Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); João José Teixeira Vasconcelos (042.578.801-63); Leonardo Carreiro Albuquerque (021.786.657-30); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Orlando de Menezes Tunholi (342.555.247-34); Pablo Bourbom Soares (021.341.484-89); Raimundo Nonato Santana Filho (025.459.263-53); Soraya Freitas Caixeta (266.567.791-15); Vânia Azevedo Venâncio (091.052.397-53); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87); Yolanda Corrêa Pereira (214.509.942-53)

Interessado: Ministério dos Transportes (vinculador) (37.115.342/0001-67)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CODOMAR. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES GRAVES. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTROS DOIS GESTORES. CONTAS IRREGULARES, DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2009 da Companhia Docas do Maranhão (Codomar).

### INSTRUÇÃO INICIAL

2. Consoante instrução inicial (Peça 11), o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise das contas em questão e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

3. Com efeito, como, por meio da referida instrução, constatou a Unidade Técnica que nem todos os responsáveis para os quais havia sido certificado ressalvas estavam incluídos no rol de responsáveis da presente, e considerando ainda a necessidade de melhor esclarecer os fatos, propôs, preliminarmente, a realização de diligência à Codomar para que esta informasse os dados pessoais de identificação dos ocupantes dos cargos de Superintendente da Ahipar, Superintendente da Ahinor, Chefe da Divisão Financeira da Codomar e Pregoeiro da Codomar durante o exercício de 2009, bem como a forma de ingresso de cada um dos 22 empregados que atualmente integram o quadro de pessoal próprio da Codomar, juntando cópia da documentação relativa a todos os processos de

recrutamento e seleção, bem como os respectivos atos de nomeação ou designação para o cargo ou função. (Peça 11)

#### DILIGÊNCIA

4. Em atendimento à diligência proposta à peça 11, a Codomar encaminhou as informações e documentos contidos às peças 15/16.

#### INSTRUÇÃO APÓS A DILIGÊNCIA

5. Após a realização da diligência mencionada e a análise preliminar das contas, a Unidade Técnica, em nova instrução (Peça 19) propôs a realização de nova diligência junto à Codomar, desta vez para a obtenção do edital do Pregão Eletrônico 04/2009, da ata de realização do pregão (processo Codomar 170/2008) e das eventuais manifestações do pregoeiro sobre as propostas desclassificadas, assim como a realização de audiência dos responsáveis Antônio Paulo de Barros Leite, Superintendente da Ahipar, responsável pelo certame impugnado; Raimundo Nonato Santana Filho, Pregoeiro responsável pelo certame impugnado; e Washington de Oliveira Viégas, Diretor-Presidente da Codomar, responsável pelas contratações impugnadas, para que apresentassem suas respectivas razões de justificativa quanto aos atos impugnados elencados no subitem 95 da aludida instrução (Peça 19).

#### DILIGÊNCIA

6. Em atenção à diligência proposta na instrução contida na peça 19, a Codomar enviou resposta, tempestivamente, em 16/5/2012 (Peça 41).

#### AUDIÊNCIAS

7. Quanto às audiências, conforme provam os ARs contidos às peças 30, 40 e 47, todos os responsáveis foram regularmente notificados. O Sr. Antônio Paulo de Barros Leite, apresentou, tempestivamente, documentos referentes ao processo e suas razões de justificativa, conforme peças 34, 35, 36, 37 e 45. O Sr. Raimundo Nonato Santana Filho, igualmente apresentou, tempestivamente, documentos e razões de justificativa (Peça 38). Já o Sr. Washington de Oliveira Viégas, embora intempestivamente, também ofertou razões de justificativa (Peça 46), as quais, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa, foram recebidas e apreciadas pela Unidade Técnica.

#### INSTRUÇÃO FINAL

8. Ao final, devidamente instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta de encaminhamento acorde (concordância às peças 50/51), cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, abaixo transcrevo (Peça 49):

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2009 da Companhia Docas do Maranhão (Codomar), vinculada ao Ministério dos Transportes, consolidando as informações sobre a da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (Ahimoc), Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental (Ahimor), Administração das Hidrovias do Nordeste (Ahinor), Administração das Hidrovias do Paraguai (Ahipar), Administração das Hidrovias do Paraná (Ahrana), Administração das Hidrovias do São Francisco (Ahsfra), Administração das Hidrovias do Sul (Ahsul) e do Porto de Estrela (APE: Peça 4, p. 205; Peça 5, p. 11), Administração das Hidrovias do Tocantins -Araguaia (Ahitar) e dos dezesseis convênios de Apoio Técnico e Financeiro celebrados com o Departamento de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) para construção de terminal hidroviário nos municípios de Barcelos (Convênio 268/2005), Benjamin Constant

(Convênio 269/2005), Fonte Boa (Convênio 270/2005), Humaitá (Convênio 271/2005), Iranduba-Cacau Pirêra (Convênio 276/2005), Jutai (Convênio 272/2005), Manaquiri (Convênio 273/2005), Nova Olinda do Norte (Convênio 274/2005), Novo Aripuanã (Convênio 281/2005), Santa Isabel do Rio Negro (Convênio 267/2005), Santo Antonio do Içá (Convênio 277/2005), São Paulo de Olivença (Convênio 278/2005), Tefê (Convênio 287/2005), Tonantins (Convênio 275/2005), Uruará (Convênio 279/2005) e Urucurituba (Convênio 280/2005), do Estado do Amazonas. A Codomar teve como **valor gerido** no exercício em apreço o montante de **R\$ 59.191.791,00** (total do Ativo, cf. Balanço Patrimonial Comparativo, Peça 5, p. 9), mas realizou dispêndios, incluídos os decorrentes dos convênios citados, na ordem de **R\$ 42.812.305,04** (cf. informações financeiras sobre despesas e movimentações realizadas em 2009 resumidas no Quadro 1 do Anexo I da Peça 19).

2. A entidade foi dispensada da apresentação de prestação de contas do exercício de 2008 em decorrência da não inclusão na Decisão Normativa TCU 94, de 3 de dezembro de 2008. As últimas contas apresentadas (referentes ao exercício de 2007, TC 020.325/2008-9) foram julgadas na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do TCU, de 3/5/2011, mediante o Acórdão 2685/2011 (Ata nº 14/11), em caráter preliminar, com rejeição parcial das alegações de defesas de três responsáveis e fixação de prazo para comprovarem recolhimento do débito. Posteriormente, mediante Acórdão 9144/2001 – TCU – 1ª Câmara, de 18/10/2011, foi deferido pedido de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão 2685/2011 -TCU- 1ª Câmara formulado pela sociedade empresária Vivenda Construções Ltda.

3. No que diz respeito ao Acórdão 2166/2009 - TCU - 1ª Câmara (exarado no âmbito da Relação 11/2009 – 1ª Câmara, em 12/5/2009) em que se apreciou a prestação de contas da Codomar do exercício de 2006, no relatório de gestão da Codomar não possui registro sobre o cumprimento do acórdão, conforme noticiado no subitem 22, alínea “f” da Peça 19. Verificou-se, então, o cumprimento do subitem 1.5.1, alínea “a”, o descumprimento do subitem 1.5.1, alínea “b”, o cumprimento parcial do subitem 1.5.1, alínea “c”, a não aplicabilidade do subitem 1.5.1, alínea “d”, o caráter didático dos subitens 1.5.2, alínea “b”, e 1.5.3 e a ausência de demonstração do cumprimento do subitem 1.5.2, alínea “a”, conforme noticiado nos subitens 5 a 10, Peça 19.

#### DA ENTIDADE

4. A Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede e foro na cidade de São Luís/MA, constituída com o objetivo de administrar e explorar comercialmente o Porto Organizado de Itaqui e demais instalações portuárias localizadas no estado do Maranhão. Atualmente, devido à transferência da exploração do Porto de Itaqui, em São Luís/MA, do Cais de São José de Ribamar, em São José de Ribamar/MA, dos Terminais de **ferry-boat** da Ponta da Espera, em São Luís/MA, e do Terminal do Cojupe, em Alcântara para a gestão do Estado do Maranhão, representado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), por meio do Convênio de Delegação nº 016/2000 (Peça 8, p. 8-30), e em decorrência do Convênio de Apoio Técnico e Financeiro para Gestão das Hidrovias e Portos Interiores Nacionais 007/2008/DAQ/DNIT (v. Peça 9, p. 1-31 e Peça 10, p. 1-31), a atividade da Companhia passou a administração das vias navegáveis interiores de todo o País, mediante a supervisão administrativa da Ahimoc, da Ahimor, da Ahinor, da Ahipar, da Ahrana, da Ahsfra, da Ahsul/Porto de Estrela e da Ahitar e administração de portos fluviais. Responde, ainda, pela execução de dezesseis convênios de Apoio Técnico e Financeiro celebrados com o DNIT para celebração de obras para construção de terminais hidroviários no Estado do Amazonas.

#### EXAME DAS CONTAS

5. O termo final do prazo fixado para apresentação da presente Tomada de Contas, estabelecido no Anexo I da Decisão Normativa - TCU 102, de 2 de dezembro de 2009, conforme art. 6º da Instrução Normativa – TCU 57, de 27 de agosto de 2008, e art. 5º da referida decisão normativa, foi atendido (v. protocolo, Peça 1, p. 1).

6. Procedido ao exame das contas, conforme as instruções vigentes, constatamos o que segue.

7. O Rol de Responsáveis ajustado nos presentes autos **não** atendeu ao disposto nos arts. 10, 11 e 13, inciso I, da IN – TCU 57/2008 e art. 2º, **caput**, inciso I, e § 4º, DN – TCU 102/2009 (v. Peça 2, p. 1-30, Peça 19, Anexo II, e subitem 14).

8. O Relatório de gestão do responsável **não** contém os elementos relacionados na Decisão Normativa TCU 100/2009 e na Portaria-TCU 389/2009 (v. subitem 15).

9. **Não** contaram da prestação de contas todos os relatórios de instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (v. subitem 16).

10. **Não** houve pleno cumprimento dos programas de trabalho, tendo, entretanto, o gestor apresentado as justificativas necessárias no subitem 3 do Relatório de Gestão (Peça 3, p. 15-19). Consta, ainda, que nenhum valor dos R\$ 43.758.200,00 alocados pela União mediante a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, para o exercício de 2009, foi liberado pelo DNIT para a execução das atividades objeto do Convênio 007/2008/DAQ/DNIT. As liberações financeiras feitas no exercício em apreço foram oriundas do orçamento de 2008 (Peça 3, p. 17).

11. A avaliação procedida pela CGU, à vista dos elementos constantes dos autos, indicou o grau de eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, **não** sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados, a considerar os registros dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 243890 e dos subitens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 da 2ª Parte do referido relatório, Peça 13, p. 5-10 e 13-17, dos quais enfatizamos:

Desta forma, o papel exercido pela CODOMAR está limitado ao controle dos recursos aplicados pelas administrações hidroviárias sem exercer qualquer ingerência quanto à busca de resultados operacionais, seja de ordem técnica, seja de ordem hierárquica.

Agrava essa situação as limitações logísticas e de comunicação com as 8 (oito) Administrações Hidroviárias, localizadas em diversos estados da Federação.

Tal situação é causa e ao mesmo tempo consequência da insuficiência do efetivo da CODOMAR, para gestão desta competência uma vez que, não possuindo dotação própria, não se estrutura adequadamente para desenvolver seu objeto social, ao mesmo tempo em que, com estrutura incompatível, pouco consegue influir na atuação das Administrações Hidroviárias, submetidas ao poder hierárquico do DNIT. (Peça 6, p. 13)

12. Os demonstrativos contábeis, constantes dos autos, **não** refletem a exatidão contábil atestada pelos pareceres de auditoria, conforme evidenciado no subitem 18, alíneas “i”, “j” e “k” abaixo.

13. Não há processos conexos e não houve apresentação de contas da Codomar em 2008 nem julgamento definitivo das contas 2007 (v. subitem 2 acima).

<b>PARECERES</b>	<b>CONSELHO FISCAL</b> Entendimento pela adequabilidade das Demonstrações Contábeis (Peça 5, p. 85)
<b>CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</b> Favorável a aprovação (Peça 5, p. 87 e 85)	<b>AUDITORIA INTERNA</b> Regulares (Peça 5, p. 79-83)
<b>AUDITORIA INDEPENDENTE</b> Entendimento pela adequabilidade das Demonstrações Contábeis (Peça 5, p. 53-55)	<b>CONTROLE INTERNO</b> Regulares com Ressalvas (Peça 7, p. 1-2)

**I. Falhas/irregularidades apontadas que merecem ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas :**

14. Quanto à disposição de informações sobre os integrantes do Rol de Responsáveis, verificou-se as seguintes ocorrências, a sugerir que seja dado **ciência** à Entidade, para que promova as medidas corretivas para adequação do Rol de Responsáveis às exigências normativas expedidas pelo TCU para o respectivo exercício com o fito de prover:

a) informações precisas quanto ao período de gestão dos responsáveis, devido à inclusão de períodos anteriores ou posteriores ao exercício em apreço;

b) informações quanto identificação da data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação/designação dos responsáveis.

15. Em relação ao Relatório de Gestão, observam-se as seguintes impropriedades:

a) quanto às informações referentes ao item 1 da Parte A do Anexo II da DN – TCU 100/2009, o quadro indicado na Portaria – TCU 389/2009 constituiu anexo (Peça 4, p. 205); deixou-se de informar o código da UG (que seria 399004, cf. indicado no Relatório 243890 da CGU, Peça 6, p. 4);

b) no que se refere às informações referentes ao item 2 da Parte A do Anexo II da DN – TCU 100/2009, combinada com a Portaria – TCU 389/2009, não foi apresentado quadro Programação Orçamentária;

*c) no que concerne às informações referentes ao item 3 da Parte A do Anexo II da DN – TCU 100/2009, a análise crítica sobre a gestão de recursos humanos (Peça 19, p. 6, alínea “d”) não tratou dos temas previstos na Portaria – TCU 389/2009, portaria, quais sejam: adequação quantitativa e qualitativa dos quadros à missão organizacional; adequação dos quantitativos de área-meio em relação à área-fim; desempenho funcional dos servidores e funcionários; necessidades de redução ou ampliação do Quadro de recursos humanos, tanto próprio, quanto terceirizado; necessidades de renovação do Quadro próprio de recursos humanos no médio e longo prazo; planos de capacitação do Quadro de recursos humanos; efeitos dos Planos demissionais, quando existentes; impactos da terceirização na produtividade da UJ; política remuneratória da UJ; situação e evolução do passivo trabalhista vinculado à UJ; cumprimento do cronograma e medidas adotadas pelo órgão ministerial supervisor para substituição das terceirizações indevidas de atividades finalísticas da administração pública, quando houver;*

d) no que respeita às informações referentes ao item 4 da Parte A do Anexo II da DN – TCU 100/2009, em relação à Portaria – TCU 389/2009, o relatório de gestão registra quadro de passivos das hidroviárias (Peça 4, p. 207), mas sem análise crítica onde se explicitasse as razões que ensejaram a constituição de novos passivos ao longo do exercício e as providências adotadas para regularizar os passivos já constituídos e seus impactos sobre a gestão orçamentária e financeira da UJ conforme estabelecido na Portaria – TCU 389/2009;

e) quanto às informações referentes ao item 11 da Parte A do Anexo II da DN – TCU 100/2009, não foi apresentado Relatório de cumprimento das deliberações do TCU referente ao Acórdão 2166/2009 - TCU - 1ª Câmara, em atendimento à Portaria – TCU 389/2009, tendo a entidade alegado, porém, ter cumprido todas as recomendações do TCU (Peça 3, p. 93), mas indicou que referido relatório não foi aplicado (Peça 4, p. 243);

15.1. A ausência das informações citadas na alínea “b” do subitem anterior resulta em falha formal, pois pretendia fornecer, de forma sucinta, informações que viriam a ser utilizadas nos demais quadros orçamentários a serem apresentados, sem impacto nas contas.

15.2. A falta da análise crítica concernente a gestão de recursos humanos e gestão de passivos explicita fragilidade no sistema de acompanhamento da entidade mas não compromete a avaliação das presentes contas.

15.3. Quanto ao cumprimento das deliberações do TCU referente ao Acórdão 2166/2009 - TCU - 1ª Câmara,

temos por suprida essa informação com elementos fornecidos pela CGU em seu Relatório de auditoria anual de contas da Codomar/2009 (Peça 6, p. 11 e 99).

15.4 As impropriedades relatadas, no entanto, devem ser objeto de **ciência** à Entidade, para as providências cabíveis no que couber na elaboração dos futuros relatórios de gestão.

16. Quanto aos relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos, não foi encontrado nos autos documento da auditoria interna da entidade que indicasse as auditorias planejadas e realizadas pelos órgãos de controle interno da própria entidade jurisdicionada, com as justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos, conforme exigia o item 8 do Anexo III, Parte A, da DN – TCU 102/2009.

16.1. A ausência de documento da auditoria interna da entidade que indicasse as auditorias planejadas e realizadas pelos órgãos de controle interno da própria entidade jurisdicionada, com as justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos, conforme exigia o item 8 do Anexo III, Parte A, da DN – TCU 102/2009 explicita fragilidade no sistema de controle interno da unidade, sem comprometer, diretamente, as contas da gestão. Tal ausência, entretanto, deve ensejar **ciência** à Entidade para que faça constar tal informação nas futuras prestações de contas.

I.1 Falhas/irregularidades apontadas na segunda parte do Relatório CGU 243890 (Peça 6, p. 13-99), que merecem ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas

17. Em relação aos itens abaixo, discordamos do entendimento da CGU quanto à ocorrência de impropriedades/irregularidades, razão pela qual concluímos pelo seu afastamento, a saber:

a) a precariedade na sistemática de cobrança administrativa e/ou judicial de créditos junto ao Estado do Amazonas descrita no subitem 1.1.5.7 não pode atribuída à Codomar, vez que por entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 567/2004-TCU-2ª Câmara), tais iniciativas de equacionamento do débito cabem ao Ministério dos Transportes;

b) saldos das aplicações financeiras e depósitos à vista não devem ser considerados como receitas para fins de organização da Demonstração do Resultado do Exercício (subitem 1.1.6.4, Peça 6, p. 69-71), uma vez que tais fontes não estão previstas no art. 187 da Lei 6.404/1976 que trata dessa demonstração contábil;

c) ausência de valores unitários e totais em planilha orçamentária da licitação, limitada a informar a descrição do item e a unidade medida, em inobservância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 – o orçamento detalhado de que trata o dispositivo legal citado refere-se a ato preparatório ao certame para definir-lhe o montante e a modalidade licitatória; há planilhas que se disponibilizam aos licitantes junto com o edital para compor suas propostas, planilhas estas em que se informa, somente, como descrito, a descrição do item e sua unidade de medida, para que os licitantes possam sobre elas oferecerem suas propostas de custos unitários e custos totais (subitem 1.1.9.4 do relatório da CGU, Peça 6, p. 77-83); temos, porém, que tal tema foi absorvido pelo tratado no subitem 12 do Anexo I, razão pela qual deixamos de dar tratamento específico para tal questão.

18. As irregularidades abaixo foram consideradas de baixa gravidade, a sugerir ciência à Entidade para que promova as medidas corretivas devidas:

a) falta de estabelecimento de indicadores padronizados - falta de demonstração da fórmula, metodologia de cálculo e variação de índice de produtividade mencionado; ausência de indicação das fontes dos dados utilizados nas fórmulas dos cinco indicadores aplicados a partir dos exemplos apresentados no Acórdão 351/2006-TCU-P; ausência de série histórica a partir do exercício de início da aplicação dos indicadores; ausência de utilização dos indicadores como ferramentas de gestão; não utilização dos cinco indicadores por todas as Administrações Hidroviárias e ausência de avaliação do alcance das metas por ação previsto na LOA/2009 para taxa de manutenção de hidrovias (subitem 1.1.1.2, Peça 6, p. 17-21);

b) contratação de aplicação financeira com rentabilidade menor que as oferecidas pelo mercado – foi obtido 18,480% de rendimento líquido em aplicação financeira em período em que a poupança remuneraria 15,000% e o BB Ref DI LP 500 mil pagaria 21,289%, a sugerir a necessidade de consulta ao mercado financeiro para obtenção de melhores taxas para aplicação a longo prazo (subitem 1.1.4.3, Peça 6, p. 31-35);

c) registro do imposto de renda sobre aplicação financeira somente nos meses de crédito do rendimento, sem atentar para o princípio da competência da despesa, que implicaria em reconhecer mês a mês a despesa incorrida para fins de contabilização do rendimento pelo seu valor líquido (subitem 1.1.4.4, Peça 6, p. 35-37);

d) ausência de cobrança administrativa de créditos junto ao DNIT – ausência de procedimentos de cobrança dos valores a serem ressarcidos pelo DNIT referentes ao pagamento, pela Codomar, das partes devidas pela Ahinor e pela Ahimoc, de responsabilidade daquele Departamento, em parcelas de dívida junto ao INSS/PAT (subitem 1.1.5.1., Peça 6, p. 37-41);

e) ausência de cobrança administrativa e/ou judicial de créditos junto a Cia. Estadual de Silos e Armazenagem do Rio Grande do Sul (Cesa) - ausência de adoção de medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida da Cesa perante o Porto de Estrela (subitem 1.1.5.2, Peça 6, p. 41-45);

f) inconsistência de dados constantes da “Nota 9 – DEVEDORES POR CONVÊNIO” do demonstrativo das notas explicativas do Balanço Patrimonial – verificamos que o saldo da conta “Devedores por Convênio” no quadro demonstrativo dos débitos da Nota 9 do demonstrativo das notas explicativas do Balanço Patrimonial está R\$ 175.127,69 menor em relação ao saldo correto (subitem 1.1.5.4, Peça 6, p. 47-51);

g) precariedade na sistemática de cobrança administrativa de créditos junto ao DNIT referentes aos adiantamentos efetuados às Administrações Hidroviárias - a Codomar realizou adiantamentos de recursos próprios a Ahimoc e à Ahinor, para posterior ressarcimento pelo DNIT, mas não demonstrou formalmente a realização de cobranças desse ressarcimento junto o DNIT (em 2010 foram ressarcidos R\$ 1.057.876,82 do total de R\$ 3.940.514,97 adiantado em 2009, sem previsão para quitação do restante pelo DNIT) (subitem 1.1.5.5, Peça 6, p. 51-53);

h) ausência de cobrança administrativa de créditos junto ao Governo Federal – ausência de medidas de cobrança de devolução de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis e veículos realizado nos anos de 2006 a 2009 (subitem 1.1.5.6, Peça 6, p. 53-55);

i) inconsistência de valores constantes da conta Contingências Cíveis e Trabalhistas, detalhados na “Nota 12 – CONTINGÊNCIAS CÍVEIS E TRABALHISTAS” do demonstrativo das notas explicativas do Balanço Patrimonial – houve diferença de contingenciamento de valores referentes a ações judiciais cíveis e trabalhistas lançados na conta Contingências Cíveis e Trabalhistas do Balanço Patrimonial, detalhados na nota explicativa 12 do demonstrativo das notas explicativas do referido Balanço, a menor em relação à Codomar (diferença de R\$ 7.175.459,30), a maior em relação à Ahimoc (diferença de R\$ 21.811,26) e à Ahinor (diferença de R\$ 602.445,01) (subitem 1.1.6.1., Peça 6, p. 59);

j) baixa indevida de Ativo Imobilizado com impacto sobre a Conta Lucros ou Prejuízos Acumulados – a Codomar procedeu ajustes de exercícios anteriores do exercício de 2008 (Nota 17 do demonstrativo das notas explicativas do Balanço Patrimonial, Peça 6, p. 23), mediante os quais foi realizada a baixa, do Ativo Imobilizado, dos bens cedidos à Emap por força do Convênio 016/2000, das embarcações cedidas à Cia. de Navegação Baiana (CNB), em vez de transferi-los para o Grupo Investimentos do Ativo Não Circulante, com base no art. 179, inciso III, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procedimento já recomendado por parecer de empresa de auditoria independente e pelo Conselho Fiscal da Codomar, no item 4, alínea “e”, da Ata da sua 386ª Reunião Ordinária em 30/8/2007 (subitem 1.1.6.3, Peça 6, p. 65);

k) inconsistência de dados na Demonstração do Resultado do Exercício – foi apurado que a soma das receitas e das despesas informadas na Demonstração do Resultado do Exercício não correspondeu os valores do detalhamento informado pela Entidade, de modo que o valor do prejuízo do exercício demonstrado está R\$ 798.342,35 menor que o apurado (v. Quadro 1, Anexo V) (subitem 1.1.6.4, Peça 6, p. 69-71);

l) incompatibilidade entre o modelo de planilha de custos utilizado para pesquisa de preços e a planilha orçamentária incluída no edital de licitação para orientar a proposição de preços dos licitantes - planilha utilizada para pesquisa indicou itens para cotação de custos com pessoal, diárias, passagens aéreas, alimentação e análise físico-química da água mas a planilha que veio a integrar o edital da respectiva licitação para balizar os licitantes, foi elaborada com base em itens de serviços considerando o previsto na Resolução CONAMA 344, de 25 de março de 2004. Adicionalmente, indicou que a licitante vencedora, única a apresentar-se para o certame, venceu com proposta de R\$ 831.230,44, ao tempo de que, quando consultada para fins de pesquisa de preços, cotou em R\$ 701.365,49 o valor dos serviços; o objetivo da pesquisa de preços é realizar uma estimativa do valor da licitação, a permitir decidir-se pela modalidade mais adequada para o caso o que, a princípio, teria sido atendido pela primeira planilha. É esperado que a alteração de componentes de composição de custos leve a uma alteração dos seus totais, considerando, especialmente, a hipótese que a elaboração de uma planilha com base em preços de serviços venha a agregar elementos de custo não originalmente previstos em uma planilha estruturada por natureza de despesa; assim, os elementos trazidos aos autos restam insuficientes para caracterização da irregularidade apontada (subitem 1.1.9.1 do relatório da CGU, Peça 6, p. 72-74);

m) anulação de licitação sem justificativas (Pregão 002/2009) – diante de impugnação da licitação, o pregoeiro, em vez de definir e publicar nova data para realização do certame, nos termos do art. 18, § 2º, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, optou pela anulação do certame sem declaração de motivos e abertura de nova licitação com o mesmo objeto em cujo edital houve a supressão de uma exigência para habilitação, o que implicaria em erro de forma no procedimento, uma vez que o vício foi expurgado do certame, adotando-se prática extrema para correção de ato para o qual bastava a republicação corrigida do edital, sem impacto na competitividade (subitem 1.1.9.4, peça 6, p. 77-81);

n) ausência de juntada de termo de adjudicação e de homologação aos autos de licitação, em inobservância ao art. 38, inciso VII da Lei 8.666/1993 (Tomada de Preços 004/2009) (subitem 1.1.9.4, peça 6, p. 77-81).

19. No que diz respeito à ausência de responsabilização de fornecedores por obras de restauração de atracadouros hidroviários anormalmente deteriorados, por eles construídos, em inobservância ao art. 73, § 2º, da Lei 8.666/1993 (subitem 2.1.2.1 do relatório da CGU, Peça 6, p. 85-95), verificou-s que a Ahinor procedeu a contratação de serviços para manutenção de atracadouros hidroviários então a pouco construídos em decorrência de convênios da Codomar com o DNIT (cf. Tomada de Preços 004/2009 e respectivo Contrato 2009/007/00). A CGU entendeu, pela amplitude da manutenção, que teriam sido repetidos serviços originalmente realizados na execução da obra (v. Quadro XXV, peça 6, p. 89-91), o que ocorreria fora restauração dos atracadouros, o que sugere que as obras originalmente realizadas tiveram uma deterioração anormal, a ensejar ocorrência de vício de construção imputável aos construtores e responsáveis pelo seu recebimento (convênios Siafi 560326, 562421, 562942, 562477, 562420, 562927 e 556433).

20. Os convênios Siafi 560326 (Cururu), 562420 (Guimarães), 562421 (Água Doce do Maranhão), 562477 (Tutóia), 562927 (Penalva), 562942 (Araíóses) listados no Quadro XXV do Relatório da CGU (Peça 6, p. 89-91) tinham sido apreciados nos então itens 16, 13, 12, 14, 11 do Anexo II da instrução do processo de contas de 2007 – TC-020.325/2008-9, de 9/8/2010 (p. 44-53, 30-40, 22-30, 40-42, 17-22 daquela instrução). O convênio 556433 (231/2005 - Palmeirândia), apesar de não ter sido objeto de exame nas contas de 2007, diz respeito àquele exercício, pois nele teve encerrada a sua vigência (v. Peça 17, p. 52). Contrato de manutenção firmado em 2009 implicou, na maioria dos casos,

desmontagem e remontagem do atracadouro flutuante, o que indica reforma ampla dos originais em curto período de tempo, a ensejar reconhecimento de falhas graves na montagem desses atracadouros flutuantes na execução das obras originais.

21. O Quadro 1 do Anexo VI desta instrução demonstra que, de fato, houve reformulação significativa das obras, importando em despesas de reparação na ordem de **R\$ 79.146,80**. Com efeito, os registros de desmontagem e remontagem dos atracadouros flutuantes indicam que os originais possuíam falhas graves em sua montagem. O valor apurado representa prejuízo ao erário, pois corresponde a assunção, pela Codomar/Ahinor, de despesa com reparação de obras recém construídas no lugar das empresas construtoras, ainda responsáveis civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei 8.666/1993.

22. Daí a pertinente transcrição das conclusões da CGU a reforçar a tese do prejuízo ocorrido ao dizer que A análise do Quadro acima indica que os serviços constantes do Contrato 2009/007/00 extrapolam uma manutenção de rotina, correspondendo, na realidade, de uma restauração já que, por sua natureza, são serviços que deveriam ter uma durabilidade maior que o prazo entre a conclusão da Sindicância em 05/12/08 e a instauração do novo procedimento licitatório [em] 05/10/09, quando se identificou a necessidade de sua manutenção.

Reforça tal indício a informação prestada pelo Superintendente da Ahinor em 30/7/2010, atendendo à Solicitação de Auditoria nº 243890/037, em que afirma a **Recuperação** de Atracadouros Hidroviários Flutuantes nos Rios Água Doce, Santa Rosa, Cururupu, Cateauá, Guarapiranga, Cajari e Baía de Tutoia, cujos “serviços de engenharia para reparação nos Atracadouros hidroviários flutuantes implantados com área total de 878,67 m<sup>2</sup>” terem se iniciado em 01/09/08 e concluídos em 25/03/09, conforme Contrato nº 2008/005/00 no valor global de R\$ 327.472,99. (Peça 6, p. 91 - grifamos)

(...)

Destaca-se, desta forma, a incompatibilidade entre a motivação apresentada pelo gestor para instauração de procedimento licitatório com as conclusões do Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria DP nº 078/2008. (Peça 6, p. 95).

23. Considerando que não se trata de pagamento de serviço não executado ou indicação de qualquer falha na execução dos serviços de reparos, temos que o débito indicado não seria de responsabilidade da gestão 2009, que buscou viabilizar o funcionamento dos atracadouros em questão, mas sim da gestão 2007, considerando tratar-se de consequência dos atos praticados então tidos, assim, como irregularmente praticados com consequências prejudiciais para o erário, os quais foram objetos de análise no Anexo II da instrução do processo de contas de 2007 – TC-020.325/2008-9, de 9/8/2010). Sendo assim, caberia o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria Anual de Contas -CGU 243890 e da presente instrução para juntada aos autos do TC-020.325/2008-9 para apreciação dos fatos aqui narrados em conjunto com as contas do exercício de 2007, por conexão de temas, em consonância com o disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCU.

24. Em relação às demais irregularidades, cuidou-se por ocasião das análises do resultado das audiências, com agregação do resultado da diligência realizada (V. Anexo I desta Instrução). Foram supervenientes às razões de justificativa apresentadas as seguintes falhas/irregularidades:

a) Anexo I, subitem 10: restrição à competitividade por inclusão em edital da Tomada de Preços 008/2009, da Administração das Hidrovias do Paraguai (Ahipar), de exigência de tempo mínimo de experiência profissional de quinze anos do corpo técnico, em infringência ao art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/1993 (subitem 1.1.9.2 do relatório da CGU, Peça 6, p. 74-76);

b) Anexo I, subitem 11: desclassificação indevida de propostas em licitação para contratação de serviço de locação de copiadora digital multifuncional (art. 48, II, Lei 8.666/1993 c/c art. 50, inciso I, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) (subitem 1.1.9.3, Peça 6, p. 76-77);

c) Anexo I, subitem 12: ausência ou não apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive com detalhamento do BDI, em inobservância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (subitem 1.1.9.4 do relatório da CGU, Peça 6, p. 77-83).

## 1.2. Outras ocorrências

25. A Sra. Karolina Fonseca Lima, CPF 417.926.613-04, Chefe da Divisão de Auditoria Interna, é sócia administradora da MOTORTECH TUNE LTDA., CNPJ 06.400.907/0001-24 (v. Peça 17, p. 54).

26. Tal ocorrência deve inspirar medidas da organização, considerando que tal situação, no âmbito dos administração direta, autárquica e fundacional, é proibida ao servidor público, nos termos do art. 117, inciso X, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Há de verificar-se a compatibilidade da condição do empregado com as atribuições e exigências do cargo, tanto em função das proibições porventura disciplinadas no regulamento de pessoal da entidade, como em razão da jornada de trabalho a que se sujeita, tendo em vista que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), está sob regime de 40 horas semanais (art. 58, CLT).

27. Desse modo, deve-se **dar ciência** à unidade para que apure a regularidade da ocupação e exercício de cargo pela Sra. Karolina Fonseca Lima, CPF 417.926.613-04, Chefe da Divisão de Auditoria Interna e sócia administradora da MOTORTECH TUNE LTDA., CNPJ 06.400.907/0001-24, à luz das normas de pessoal da Unidade e da compatibilidade de jornadas e adote as providências disciplinarmente cabíveis.

28. Foram identificadas, ainda, as seguintes irregularidades, que também foram tratadas por ocasião das

audiências, cujas respostas foram analisadas no Anexo I, e restaram como não afastadas:

a) contratação irregular de André Pedro de Jesus Correia, Celso Itajubá Ferreira Borgneth, Edmê de Lima, José Henrique de Moura Ferro Frazão, Laudelino Reis Lopes Filho, Lisiane Viégas Miranda e Maria Jucilene Sousa Lima para ocupação de cargos em comissão exclusivos de empregados ativos ou inativos da Codomar, em 2009, em inobservância ao § 3º do art. 32 do Estatuto Social da Codomar (Anexo I, subitem 14);

b) contratação de Marli Mendes Viégas, Lisiane Viégas Miranda e Francisco das Chagas Carvalho de Oliveira, assim como de Luiz José Estandislau Boueres e Geraldo Istalim Boureres, investidos, em 2009, em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada que possuem entre si relação de parentesco em linha colateral, até o terceiro grau, em inobservância à Súmula Vinculante-STF 13, de 21/8/2008 (Anexo I, subitem 15).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Assim, considerando os fatos apurados na instrução deste processo e que as razões de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir todas as irregularidades, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) **rejeite parcialmente** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. ANTÔNIO PAULO DE BARROS LEITE, CPF 077.009.628-04, e WASHINGTON DE OLIVEIRA VIÉGAS, CPF 001.379.603-87, e integralmente aquelas apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO NONATO SANTANA FILHO, CPF 025.459.263-53, e julgue irregulares as suas contas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 10, 11, 12, 14 e 15 do Anexo I desta Instrução;

b) **aplique** aos Srs. ANTÔNIO PAULO DE BARROS LEITE, CPF 077.009.628-04, e WASHINGTON DE OLIVEIRA VIÉGAS, CPF 001.379.603-87, e RAIMUNDO NONATO SANTANA FILHO, CPF 025.459.263-53, a multa prevista no art. 58, incisos I e III da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades registradas nos 10, 11, 12, 14 e 15 do Anexo I desta Instrução;

c) **determine** à Administração das Hidrovias do Paraguai (Ahipar) e/ou à Companhia Docas do Maranhão (Codomar), conforme a vinculação funcional dos gestores acima nominados, em caso de não atendimento da notificação no prazo fixado no item anterior, proceda o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, da multa cominada, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.443/92 e do inciso I do art. 219 do Regimento Interno do TCU;

d) **autorize**, desde logo,

d.1) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações tratadas na alínea "b" ou frustrada a providência prevista na alínea "c", acima referidas;

d.2) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, caso seja do interesse dos Responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, ressaltando que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

e) **julgue regulares** as contas, dando-se-lhes quitação plena, aos responsáveis, BENTO MOREIRA LIMA NETO, CPF 000.571.693-49, e JORGE LUIZ CAETANO LOPES, CPF 184.985.311-8, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/92;

f) **determine**,

f.1) à Companhia Docas do Maranhão (Codomar),

f.1.1) que informe, em suas próximas contas, as providências adotadas para a adequação da nomenclatura dos cargos em comissão de livre nomeação ao previsto no art. 32, § 3º, do Estatuto Social da Codomar e do quantitativo de vagas de Assessor de Presidente ao previsto na citada regra (uma) (subitem 14.24 do Anexo I);

f.1.2) adote providências para afastamento dos casos de nepotismo decorrentes das relações entre os Srs. Marli Mendes Viégas, Lisiane Viégas Miranda e Francisco das Chagas Carvalho de Oliveira e entre os Srs. Luiz José Estandislau Boueres e Geraldo Istalim Boureres, em observância às limitações estabelecidas pela Súmula Vinculante-STF 13, de 21/8/2008 (Anexo I, subitem 15);

f.2) à Secex-MA, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria Anual de Contas-CGU 243890 e da presente instrução para juntada aos autos do TC-020.325/2008-9 para apreciação dos fatos narrados no subitens 19 a 23 em conjunto com as contas do exercício de 2007, por conexão de temas, em consonância com o disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCU (19 a 23);

g) **dê ciência**, à Codomar, quanto à necessidade de:

g.1) promover medidas corretivas para adequação do Rol de Responsáveis às exigências normativas expedidas pelo TCU para o respectivo exercício com o fito de prover (14):

g.1.1) informações precisas quanto ao período de gestão dos responsáveis, devido à inclusão de períodos anteriores ou posteriores ao exercício em apreço;

g.1.2) informações quanto identificação da data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação/designação dos responsáveis;

g.2) em relação ao Relatório de Gestão, para as contas futuras (15 e 15.4):

- g.2.1) informar o código da UG;
- g.2.2) apresentar o quadro Programação Orçamentária;
- g.2.3) *apresentar análise crítica sobre a gestão de recursos humanos que trate da adequação quantitativa e qualitativa dos quadros à missão organizacional; adequação dos quantitativos de área-meio em relação à área-fim; desempenho funcional dos servidores e funcionários; necessidades de redução ou ampliação do Quadro de recursos humanos, tanto próprio, quanto terceirizado; necessidades de renovação do Quadro próprio de recursos humanos no médio e longo prazo; planos de capacitação do Quadro de recursos humanos; efeitos dos Planos demissionais, quando existentes; impactos da terceirização na produtividade da UJ; política remuneratória da UJ; situação e evolução do passivo trabalhista vinculado à UJ; cumprimento do cronograma e medidas adotadas pelo órgão ministerial supervisor para substituição das terceirizações indevidas de atividades finalísticas da administração pública, quando houver;*
- g.2.4) no caso de existência de quadro de passivos das hidrovias, apresentar análise crítica onde se explicitasse as razões que ensejaram a constituição de novos passivos ao longo do exercício e as providências adotadas para regularizar os passivos já constituídos e seus impactos sobre a gestão orçamentária e financeira da UJ;
- g.2.5) apresentar relatório de cumprimento das deliberações do TCU referente ao Acórdão 2166/2009 - TCU - 1ª Câmara;
- g.3) apresentar, nas próximas contas, documento da auditoria interna da entidade que indique as auditorias planejadas e realizadas pelos órgãos de controle interno da própria entidade jurisdicionada, com as justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos (16.1);
- g.4) promover medidas corretivas, a serem informadas na próxima prestação de contas, para (18):
- g.4.1) estabelecimento de indicadores padronizados, com demonstração da fórmula, metodologia de cálculo e variação de índice de produtividade mencionado; indicação das fontes dos dados utilizados nas fórmulas dos cinco indicadores aplicados a partir dos exemplos apresentados no Acórdão 351/2006- TCU-P; utilização de série histórica a partir do exercício de início da aplicação dos indicadores; utilização dos indicadores como ferramentas de gestão; utilização dos cinco indicadores por todas as Administrações Hidroviárias e ausência de avaliação do alcance das metas por ação para taxa de manutenção de hidrovias;
- g.4.2) contratação de aplicação financeira com rentabilidade compatível com as oferecidas pelo mercado financeiro, a ser averiguada em consulta a agentes do mercado financeiro para obtenção de melhores taxas para aplicação a longo prazo;
- g.4.3) registro do imposto de renda sobre aplicação financeira conforme o princípio da competência da despesa, o que implica em reconhecer mês a mês a despesa incorrida para fins de contabilização do rendimento pelo seu valor líquido;
- g.4.4) cobrança administrativa de créditos junto ao DNIT referentes ao pagamento, pela Codomar, das partes devidas pela Ahinor e pela Ahimoc, de responsabilidade daquele Departamento, em parcelas de dívida junto ao INSS/PAT;
- g.4.5) cobrança administrativa e/ou judicial de créditos junto a Cia. Estadual de Silos e Armazenagem do Rio Grande do Sul (Cesa) referente ao Porto de Estrela;
- g.4.6) não ocorrência de inconsistência de dados das notas explicativas do Balanço Patrimonial;
- g.4.7) aperfeiçoamento da sistemática de cobrança administrativa de créditos junto ao DNIT referentes aos adiantamentos efetuados às Administrações Hidroviárias;
- g.4.8) cobrança administrativa de créditos junto ao Governo Federal para devolução de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis e veículos realizado nos anos de 2006 a 2009;
- g.4.9) ajuste de diferença de contingenciamento de valores referentes a ações judiciais cíveis e trabalhistas lançados na conta Contingências Cíveis e Trabalhistas do Balanço Patrimonial;
- g.4.10) rever a baixa, do Ativo Imobilizado, dos bens cedidos à Emap por força do Convênio 016/2000, das embarcações cedidas à Cia. de Navegação Baiana (CNB), vez que deveriam ter sido transferidos para o Grupo Investimentos do Ativo Não Circulante, com base no art. 179, inciso III, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procedimento já recomendado por parecer de empresa de auditoria independente e pelo Conselho Fiscal da Codomar, no item 4, alínea “e”, da Ata da sua 386ª Reunião Ordinária em 30/8/2007;
- g.4.11) ajuste de inconsistência de dados referente ao prejuízo do exercício na Demonstração do Resultado do Exercício;
- g.4.12) expurgo da incompatibilidade entre o modelo de planilha de custos utilizado para pesquisa de preços e a planilha orçamentária incluída no edital de licitação para orientar a proposição de preços dos licitantes;
- g.4.13) registrar as justificativas no caso de anulação de licitação;
- g.4.14) juntada de termo de adjudicação e de homologação aos autos de licitação, em observância ao art. 38, inciso VII da Lei 8.666/1993;
- g.5) apurar a regularidade da ocupação e exercício de cargo pela Sra. Karolina Fonseca Lima, CPF 417.926.613-04, Chefe da Divisão de Auditoria Interna e sócia administradora da MOTORTECH TUNE LTDA., CNPJ 06.400.907/0001-24, à luz das normas de pessoal da Unidade e da compatibilidade de jornadas e adote as providências disciplinarmente cabíveis.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

9. Encaminhados os autos ao MP/TCU, o ilustre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou-se parcialmente de acordo com a referida proposta, conforme parecer abaixo transcrito (Peça 54):

“O processo em epígrafe refere-se à prestação de contas anual da Companhia Docas do Maranhão (Codomar), vinculada ao Ministério dos Transportes, relativa ao exercício de 2009.

A Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI certificou a regularidade com ressalva das contas (peça 7, p. 1-2) e a autoridade ministerial atestou haver disso tomado conhecimento.

No âmbito do TCU, o auditor da Secex/MA procedeu à análise das ocorrências apresentadas no Relatório de Gestão, defendendo, ao final, com anuência do corpo dirigente, a irregularidade das contas de alguns responsáveis, com aplicação de multa.

Ademais, a instrução (peça 49) relata uma série de impropriedades que evidenciam a necessidade de a Codomar adotar medidas no sentido de resolver os problemas existentes, principalmente relacionados à área de recursos humanos e à fragilidade do sistema de controle interno.

A proposta, feita pela unidade técnica, de julgar irregulares as presentes contas advém de cinco ocorrências, quais sejam:

1. restrição à competitividade por inclusão em edital da Tomada de Preços 008/2009 de exigência de tempo mínimo de experiência profissional de quinze anos do corpo técnico, em infringência ao art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/1993;
2. desclassificação indevida de propostas em licitação para contratação de serviço de locação de copiadora digital multifuncional;
3. ausência ou não apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive com detalhamento do BDI, em inobservância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
4. contratação irregular para ocupação de funções comissionadas exclusivas de empregados de natureza efetiva, tomando-as por cargo em comissão, em inobservância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 32, § 3º, do Estatuto Social da Codomar;
5. contratações para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada que possuem entre si relação de parentesco em linha colateral, até o terceiro grau, em inobservância à Súmula Vinculante-STF 13/2008.

O Ministério Público concorda com a Secex/MA no que se refere à análise das irregularidades 1, 2 e 3. Entendo que tais ocorrências são potencialmente danosas ao erário, e não há notícias de que o prejuízo, de fato, não se concretizou. Ressalto que pelo menos dois dos três contratos questionados envolvem valores expressivos (R\$ 701.365,49 e R\$ 466.293,92), tendo materialidade capaz de comprometer a gestão como um todo. As alegações de defesa apresentadas não lograram êxito em justificar as falhas, motivo pelo qual acompanho a proposta da unidade técnica no que tange à irregularidade das contas e à aplicação de multa aos responsáveis.

Em relação às contratações indevidas para ocupação de cargos de confiança (irregularidade 4), que, segundo o Estatuto da Codomar, deveriam ser preenchidas exclusivamente com empregados efetivos (ativos ou inativos), a Secex/MA acatou parcialmente as razões de justificativa, restringindo a irregularidade aos casos listados na peça 49, p. 25.

A meu ver, trata-se de ocorrência grave, que atenta contra a obrigatoriedade constitucional em se promover concurso público para a investidura em emprego público. Como bem ressaltou a unidade técnica, apenas os cargos em comissão, que são de livre nomeação, poderiam ser preenchidos com empregados não efetivos.

Ademais, a peça instrutiva noticiou casos de nepotismo que afrontam diretamente a Súmula Vinculante/STF 13 (irregularidade 5). Nesse ponto, as justificativas apresentadas foram completamente rejeitadas.

Apesar de considerar crítica a atual situação do quadro de pessoal da Codomar, pondero o fato de as nomeações terem ocorrido em gestões passadas (anos de 2001, 2006 e 2007), sendo, portanto, atenuante de gravidade para a gestão atual. Contudo, isso não afasta a necessidade de se assinar prazo para que a entidade adote medidas a fim de substituir os atuais ocupantes por empregados efetivos, conforme solução adotada nos acórdãos 1.997/2004 e 2.022/2007, ambos do plenário desse Tribunal.

Na falta de efetivos, considerando já existir cargos criados por meio da Portaria -DEST/MP 2/2006, entendo que a Codomar deve, desde logo, envidar esforços no sentido de promover concurso público para preenchimento das vagas, apresentando ao TCU, no prazo fixado, as medidas adotadas.

Para finalizar, merece destaque o prejuízo ao erário referente ao Contrato de Serviços 007/2009, na ordem de R\$ 79.146,80, para reformulação de atracadouros hidroviários, há pouco tempo construídos em decorrência de outros convênios da Codomar com o DNIT, encerrados em 2007.

Tem-se que os serviços originalmente realizados tiveram uma deterioração anormal. Contudo, considerando que o débito é decorrente de atos da gestão de 2007, a Secex/MA propõe a apreciação da irregularidade em conjunto com as contas daquele exercício, encaminhamento com o qual concordo por completo.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, em concordância parcial com Secex/MA, manifesta-se pela irregularidade das presentes contas, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, porquanto as irregularidades constantes dos itens 1, 2 e 3 supra possuem o condão de impactar o julgamento das contas ordinárias. Cabe, ainda, assinar prazo para que a entidade adote medidas corretivas para as falhas identificadas na contratação de pessoal (itens 4 e 5), remetendo a documentação comprobatória ao TCU.”

É o Relatório.